

FUNCIONAMENTO DO PARLAMENTO DO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo Constitutivo do Parlamento do MERCOSUL e as Decisões Nº 28/10 e 18/11 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o Parlamento do MERCOSUL implica um avanço no processo de integração, por meio da representação adequada dos interesses dos cidadãos dos Estados Partes.

Que o Protocolo Constitutivo do Parlamento do MERCOSUL estabelece que o referido órgão será integrado conforme um critério de representação cidadã, com parlamentares que serão eleitos pelos cidadãos dos Estados Partes por meio de sufrágio direto, universal e secreto.

Que a Decisão CMC Nº 28/10 aprovou o Acordo Político para a Consolidação do MERCOSUL e Propostas Correspondentes, pelo qual ficou definido o critério de representação cidadã para a composição do Parlamento do MERCOSUL.

Que a Decisão CMC Nº 18/11 aprovou a Recomendação Nº 16/10 do Parlamento do MERCOSUL, na qual se preveem os passos conducentes à sua implementação gradual, ao mesmo tempo que se garante a continuidade de suas atividades.

Que a Recomendação Nº 03/13 sugere modificar os prazos para a implementação completa do Parlamento do MERCOSUL.

Que é indispensável continuar com o desempenho de suas atividades até a implementação definitiva do referido critério de representação cidadã e que para isso se faz necessário adequar os prazos indicados nas Disposições Transitórias do Protocolo Constitutivo do Parlamento do MERCOSUL e na Recomendação Nº 16/10.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:**

Art. 1º - Aprovar a Recomendação Nº 03/13 do Parlamento do MERCOSUL "Prorrogação do Período de Transição estabelecido na Dec. 18/11" e prorrogar a etapa de transição única até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2 - O Conselho do Mercado Comum poderá modificar a data indicada no Art. 1 mediante proposta do Parlamento do MERCOSUL.

Art. 3º – O previsto no artigo 11, incisos 2 e 3, do Protocolo Constitutivo do Parlamento do MERCOSUL é aplicável em cada Estado Parte a partir da primeira eleição direta que ele realizar.

CMC (Dec. Nº 20/02, Art. 6º) – Montevideu, 02/VI/14

